

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 71.563 - RJ (2006/0266101-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **ANDRÉ CAMPOS (PRESO)**
ADVOGADO : **JAIRO FERNANDO MECABÔ E OUTRO(S)**
INTERES. : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, diante do acórdão que, pelo voto médio proferido por esta Relatora, concedeu a ordem "para anular a sentença e determinar que seja encaminhada aos peritos criminais a 'perícia papiloscópica' n. 401/2005-INI elaborada pelos papiloscopistas policiais federais, para a elaboração de laudo, nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa n. 14-DG/DPF, de 30.06.2005".

Alega que "a Decisão merece ser revista, para sua complementação, eventualmente sua reformulação, considerando: 1 - o CPP - art. 159 c/c art. 563; 2 - a CF - art. 5º, II; 3 - a CF - art. 5º, LIV; combinando-se o CPP - art. 6º, VIII" (fls. 587-588).

Em seguida aduz que o parecer ministerial foi proferido anteriormente à prolação da sentença condenatória, e acentua: "considera-se existente *data venia* omissão no Julgado, quando implicitamente, admite o cabimento da Impetração, não analisa a questão da situação jurídica sobre a qual proferido o Parecer do MPF" (fl. 589).

Salienta ainda: "Omissão existente, quanto ao Princípio de Regência das Nulidades, não se decreta nulidade sem prejuízo (CPP - art. 563). Como também, mesmo em hipótese de nulidade absoluta, há de ficar demonstrado o prejuízo" (fl. 590).

Afirma também que "há contradição no Julgado quando considera incompleto o trabalho técnico, e, a despeito de sua incompletude, determina a decretação de nulidade da Sentença. Outrossim, *data venia*, há contradição, também, quando considerando a mútua interdependência dos labores dos papiloscopistas e do perito criminal federal, considera existente nulidade da Sentença" (fl. 591). Assevera, outrossim que a decisão é omissiva sobre a natureza conclusiva da Informação Técnica e destaca: "ou V. Exa. adotou como único fundamento a Instrução Normativa nº 14-DG/DPF, de 30.06.2005 ou adotando os dois fundamentos do Min. Nilson Naves [Instrução Normativa e Decreto-lei 2.251/85, que trata dos cargos da Carreira Policial Federal], optou como fez o Min. Nilson Naves pelo fundamento da Instrução Normativa e do Decreto-lei. (...) Do que se pode depreender, a Instrução Normativa não derroga o Código de Processo Penal que - na parte específica de

Superior Tribunal de Justiça

exame papiloscópico é feito por quem detém cargo de Papiloscopista. Não há prova nos autos de usurpação do cargo de papiloscopista e, portanto, exercícios de atribuições por quem não legalmente investido. (...) Como não é possível interpretação restritiva onde não haja o Legislador restringido, sob pena de infringência a princípio legal, e, posteriormente, a Constituição Federal para considerar não ser a peça sobre identificação papiloscópica adequada para o fim a que se destina, elaborada por quem detém atribuição legal para fazê-lo." (fl. 592-593).

E, mais adiante, aduz: "Admitindo a existência de 'perícia papiloscópica', há contradição em buscar os autores da peça em ocupantes ou não de cargo de 'perito criminal federal'. Admitindo 'informação técnica', 'les mots hurlent d'être ensemble', de perícia efetivamente se trata. E aquele que a firma Perito é na acepção maior do termo. Se o Código de Processo Penal de igual hierarquia do DL de 1985 indica a identificação por processo papiloscópico/datislocópico, se a Polícia Federal tem nos seus quadros Papiloscopistas e Peritos Criminais Federais, e, ainda, admitindo, trabalhando umbilicalmente por mútua interdependência os ocupantes de tais cargos, há contradição em exigir laudo subscrito por Perito Criminal Federal." (fl. 593-594).

E destaca: "O tratamento dado à questão probatória merece ser questionado, inclusive, com o provimento do Recurso com efeitos modificativos, infringentes" (fl. 595). Mais adiante, segue: "Se o conteúdo da peça a ser usada no Processo Penal deve observar o Pronunciamento pertinente àquele que fez de fato e de direito a 'perícia', determinar o retorno do tema para que seja subscrita a 'informação técnica' por detentor de cargo sob a rubrica 'Perito Criminal Federal' implica a subversão do conteúdo (material) pela forma" (fl. 596). E realça, "ainda que, numa interpretação sob Cargo Público, seja diverso o cargo de papiloscopista do outro denominado perito criminal federal, é da essência dos dois cargos a realização de perícia" (fl. 596).

Por fim, indaga "se a prova papiloscópica é a única existente para a condenação? Conforme a Sentença de fls. 479/484 (483), além da prova pela Perícia Oficial (Papiloscópica - referente a Dejair da Silva Cardoso Filho, objeto de análise a fls. 466/474) há outros aspectos para a condenação do Paciente do HC sob análise, André Campos" (fl. 597).

Requer o provimento do recurso, inclusive com o caráter de infringentes.

A Juíza de primeiro grau, em ofício de fl. 665, apresenta a nova sentença (fls. 666-814) prolatada após a regularização determinada no aresto deste *writ*.

Os impetrantes do *habeas corpus* apresentaram contra-razões às fls. 816-819, aduzindo que é "óbvio que a produção de um laudo por pessoas sem a devida qualificação profissional causa - sim - um enorme prejuízo para quem quer que seja. Não há também a contradição indicada pelo *parquet*, visto que a função do papiloscopista, a teor do que dispõe a IN 14/05, é de meramente prestar uma informação técnica, que obrigatoriamente

Superior Tribunal de Justiça

deve ser chancelada pelo perito criminal federal. A própria Associação dos Papiloscopistas reconhece que a IN 14/2005 limitou suas atividades, como se pode ler no texto Impressões de Conduta, retirado do sítio www.papiloscopista.org (fls. 90/92). (...) Todas as colocações da ilustre Sub-Procuradora Geral da República ao ato normativo em comento mais parecem colocações de natureza política sindical, relativamente ao secular litígio entre peritos e papiloscopistas" (fl. 817-819).

É o relatório.



EDcl no HABEAS CORPUS Nº 71.563 - RJ (2006/0266101-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INFORMAÇÃO TÉCNICA PAPILOSCÓPICA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Não se apurando ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no aresto em apreço, rejeitam-se os embargos de declaração.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, é bom esclarecer que o aresto deste *writ* não fulmina nem menospreza o trabalho dos papiloscopistas que, com muito denodo, sempre honraram o seu mister, contribuindo para a elucidação da verdade no seio das persecuções penais.

Segundo o acórdão ora atacado, determinou-se a complementação do trabalho técnico iniciado pelos papiloscopistas, que compõem uma das carreiras policiais.

No meu voto, realmente, não constou referência ao Decreto-lei nº 2.251/85, o qual trata das carreiras policiais federais. Até mesmo porque, o argumento alinhavado pelo eminente Ministro Nilson Naves, ao citar tal comando normativo, não foi o essencial e determinante para culminar-se na conclusão por ele alcançada. Mas, antes, constituiu-se em substrato *ad littere*, a fim de melhor justificar que há, de fato e de direito, dois segmentos profissionais: papiloscopistas e peritos.

Sem nenhum desdouro com a carreira dos papiloscopistas, existindo a categoria autônoma dos peritos, não há como equiparar o que a própria Polícia Federal trata por nome distinto - com fulcro na Instrução Normativa nº 14-DG/DPF e no Decreto-lei nº 2.251/85. Ora, é comezinha a máxima de que não existem palavras inúteis na lei. Assim, diante da existência do cargo público de *perito*, e, determinando a lei que os laudos devem por eles ser elaborados, somente na excepcional hipótese da sua falta, no local, é que o juiz poderá nomear os *peritos* "ad hoc". Mas, em condições normais, havendo *peritos*, deverão ser estes os incumbidos da elaboração dos laudos.

Sobre a matéria, conferir a letra do Código de Processo Penal:

"Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente

Superior Tribunal de Justiça

desempenhar o encargo.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)."

Portanto, não prospera a assertiva do embargante de que o acórdão viola o princípio da legalidade, visto que não é dado ao intérprete restringir quando a lei assim não o fez. Na verdade, caso se consagre a exegese pretendida pelo *Parquet* Federal, ampliando o conceito de perito para além dos lindes legais, estar-se-ia a ampliar o poder estatal, comprimindo-se a esfera de liberdade do cidadão, o qual seria condenado criminalmente em razão de trabalho técnico firmado por quem a lei não confere poderes para tanto - aí sim, haveria, segundo penso, violação flagrante de texto de lei.

Assim, não há afronta ao art. 5.º, inciso II, da Constituição Federal.

A alegação de que teria havido desrespeito ao art. 5.º, inciso LIV, da Carta da República, relativamente à suposta violação ao devido processo legal também não vinga. Afirmou-se que a prova pericial foi reconhecida como nula, sem se destacar qual teria sido o prejuízo, o qual deve existir mesmo nas nulidades absolutas, sob pena de violar também o art. 563 do Código de Processo Penal.

Muito bem, como ensina a melhor doutrina:

"Afirma-se que as nulidades absolutas não exigem demonstração do prejuízo, porque nelas o mesmo costuma ser *evidente*. Alguns preferem afirmar que nesses casos haveria uma presunção de prejuízo estabelecida pelo legislador, mas isso não parece correto em todos os casos, pois as presunções levam normalmente à inversão do ônus da prova, o que pode não ocorrer quando a ocorrência do dano não oferece dúvida (...).

No entanto, deve-se salientar que, seja o prejuízo evidente ou não, ele deve existir para que a nulidade seja decretada. E, nos casos em que ficar evidenciada a inexistência de prejuízo não se cogita de nulidade, mesmo em se tratando de nulidade absoluta." (GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 31).

No caso em foco, apesar de não ter sido mencionado expressamente, o prejuízo decorreu da superveniência de sentença condenatória, na qual a autoria se lastreou em prova pericial incompleta.

Também não prospera a alegação de que a condenação teria sido embasada em provas outras, além da "perícia papiloscópica". De acordo com a primeira sentença:

Superior Tribunal de Justiça

"De fato, ninguém está livre de se envolver inocentemente com pessoas ligadas à criminalidade, sem disso ter ciência. Entretanto, aqui **não se está falando de um vendedor de carros qualquer**. O protagonista desta história é simplesmente a pessoa cujas digitais foram encontradas em perícia oficial realizada no material que embalava a substância entorpecente que foi **subtraída** de dentro da sede da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência da Polícia Federal, exatamente o mesmo local em que trabalhavam os acusados, inclusive ANDRÉ CAMPOS. E o valor desta prova é **imenso!**" (fls. 342-343)

Nota-se, pelo trecho transcrito, que a prova, que se determinou fosse completada, foi reconhecida pelo próprio julgador como de status fundamental para o desate condenatório.

Também não aproveita a alegação de que haveria omissão no aresto, quando implicitamente, admitido o cabimento da impetração, não foi analisada a questão da situação jurídica sobre a qual proferido o parecer do MPF.

Apesar de o parecer se focar em situação fática anterior à sentença condenatória, no correr do *habeas corpus*, no meu sentir, é prudente que se aprecie, de modo holístico, o sítio do prolapado constrangimento ilegal, sob pena de fazer tábula rasa da *ratio* do remédio heróico.

Melhor sorte não aproveita ao embargante, quando afirma a existência de "contradição no Julgado quando considera incompleto o trabalho técnico, e, a despeito de sua incompletude, determina a decretação de nulidade da Sentença. Outrossim, *data venia*, há contradição, também, quando considerando a mútua interdependência dos labores dos papiloscopistas e do perito criminal federal, considera existente nulidade da Sentença" (fl. 591).

Como já destacado supra, não se menospreza o valioso trabalho dos incansáveis e prestimosos papiloscopistas. No entanto, como não dispõem eles da condição profissional de perito, o produto do seu labor deve ser encaminhado a quem ostenta tal condição, a fim de se conferir fiel cumprimento às disposições dos arts. 159-160 do Código de Processo Penal. O que restou assentado no aresto em exame é que a informação técnica dos papiloscopistas deve ser encaminhada aos peritos para que, então, o trabalho técnico seja ultimado. Não se nega o caráter científico do labor dos papiloscopistas, mas, sem a intervenção do perito, não ganha o laudo a estatura legal necessária para embasar a condenação criminal.

Ante o exposto, não havendo ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no aresto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.